



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000355230**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento**

Processo nº **2208417-84.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**VOTO Nº 32594**

**Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações)**

**Agravante: BANCO MODAL S.A.**

**Agravadas: STARBUCKS BRASIL COMÉRCIO DE CAFÉS LTDA. e  
OUTRAS (em recuperação judicial)**

**Interessada: LASPRO CONSULTORES LTDA. (ADMINISTRADORA  
JUDICIAL)**

**Juiz: Dr. Jomar Juarez Amorim**

**Autos de origem n. 1153819-28.2023.8.26.0100**

**DIREITO EMPRESARIAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO —  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** — Pedido da agravante de desistência do  
presente recurso — Homologação da desistência — Aplicação do art. 932,  
III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por  
BANCO MODAL S/A contra a r. decisão de fls. 37.019/37.024 (origem)



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proferida nos autos da recuperação judicial do GRUPO SOUTHROCK, que autorizou a implementação de processo competitivo organizado para alienação dos Ativos Starbucks Brasil, “*in verbis*”:

*“Fls. 36649-36655 e 36831-36842: as recuperandas pedem autorização judicial para a venda de ativos. Receberam proposta de Zamp S.A. referente ao conjunto de bens e direitos que integram as operações nas cafeterias Starbucks (Ativos Starbucks Brasil). A Zamp S.A. também procurou a Starbucks Coffee International Inc. (proprietária da marca Starbucks) para tratativas acerca dos termos e condições que lhe seriam aplicáveis, caso viesse a se tornar a nova operadora da marca no Brasil. Celebraram em 5/6/2024 Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças ('SPA'), por meio do qual a Zamp S.A. assumiu a obrigação de adquirir os Ativos Starbucks Brasil, pelo valor mínimo de R\$ 120 milhões, mediante condições suspensivas, entre elas a autorização judicial do art. 66 da Lei 11.101/05. As recuperandas constituirão nova sociedade à qual serão conferidos todos os Ativos Starbucks Brasil indicados no Anexo 8.1(ix)(a) do SPA, cuja alienação se dará mediante a realização de processo competitivo organizado, nos termos do art. 142, e inciso IV, da Lei 11.101/2005 (cláusula 4.1). Na ocasião, será conferida à Zamp S.A. a condição de stalking horse bidder sendo-lhe garantido o direito de igualar eventuais ofertas apresentadas ('Right to Match') e de ser indenizada ('Break Up Fee') caso não se logre vencedora do processo competitivo, em contrapartida regular e usual pelos esforços despendidos no*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*processo de análise, estruturação da operação/precificação dos Ativos Starbucks Brasil e apresentação de proposta vinculante para sua aquisição.*

*Opuseram-se os credores Virgo (fls. 36652-36725), Banco Modal (fls. 36770-36823) Ativos Especiais II e III (fls. 36824-36830).*

*Sobrevieram manifestações do AJ (fls. 36848-36870) e do MP (fls. 36989-36992).*

*É o relatório. Fundamento e decido.*

*O Administrador Judicial é favorável à autorização judicial, com determinação para que o valor integral da venda seja depositado em conta judicial, até que sejam prestados esclarecimentos e deliberação da Assembleia Geral de Credores sobre o PRJ.*

*Não conheço das petições dos credores Virgo, Banco Modal e Ativos Especiais II e III, pois o instrumento adequado para deliberar sobre a realização da venda está previsto no art. 66, § 1º, inc. I, da Lei 11.101/05, desde que se formado o quórum de 15% do valor total de créditos sujeitos e prestada caução equivalente ao valor total da alienação.*

*Julgo evidenciada a premência da alienação dos ativos, considerando que as recuperandas não detêm mais a licença para exploração da marca 'Starbucks' em razão de rescisão com a companhia norte-americana. Os estabelecimentos vêm operando sob autorização provisória, 'até que encontrada uma solução definitiva para a transferência das atividades a novo operador da marca no país' (fl. 35650, item 4), ao passo que a AGC sobre o plano*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode alongar-se por tempo expressivo, a depender da evolução das negociações, com a presumível depreciação dos ativos, em detrimento da finalidade da recuperação judicial e da maximização dos interesses dos credores.

*Posto isso, autorizo a implementação de processo competitivo organizado para alienação dos Ativos Starbucks Brasil, nos termos dos arts. 66 e 142, inc. IV, da Lei 11.101/05, mediante apresentação de propostas fechadas.*

*Porém, diante do risco de esvaziamento patrimonial em prejuízo de credores não sujeitos (art. 66, § 4º), determino seja o preço depositado em conta judicial até a deliberação sobre o plano em Assembleia Geral de Credores.*

*Intimem-se as Recuperandas para que prestem os esclarecimentos solicitados pelo Administrador Judicial (fls. 36852-36853, item 13).*

*Envie minuta do edital (fls. 36521-36531) ao cartório em arquivo de texto e comprovem o recolhimento das despesas em 48h.*

*Em seguida, providencie o cartório a publicação com urgência" (fls. 37.019./37.021, origem).*

As recuperandas, ora agravadas, se opuseram à determinação para que o produto da alienação dos ativos seja depositado integralmente em juízo, afirmando que uma parte do produto da venda dos ativos precisava ser destinada ao pagamento de dívidas prioritárias, essenciais à conclusão da operação (fls. 37.167, origem).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Adveio, então, decisão complementar à anterior, vazada nos seguintes termos:

*“Acolho a manifestação da Administradora Judicial, autorizando sejam pagos diretamente às recuperandas apenas os valores essenciais à satisfação de obrigações cuja essencialidade para a continuidade das operações pelo comprador e/ou para mitigar o risco de sucessão do comprador, devendo as recuperandas prestar contas quanto à utilização dos recursos diretamente à Administradora Judicial, devendo o saldo remanescente do preço permanecer depositado em juízo, nos termos da decisão de fls. 37019/37024” (fls. 37.225/37.228, origem).*

Inconformado, o BANCO MODAL vem recorrer, sustentando, em resumo, que detém crédito integralmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios, razão pela qual ostenta natureza extraconcursal, a despeito de sua classificação ser objeto de impugnação de crédito (autos nº 1107402-80.2024.8.26.0000).

Diz que a alienação dos ativos Starbucks Brasil, instrumentalizado pelo “Contrato de Compra e Venda e Outras Avenças” (SPA) firmado com a ZAMP S.A., na condição de *stalking horse bidder*, tem objetivo de esvaziar as garantias das recuperandas, pois os ativos atuais da Starbucks serão direcionados a uma nova sociedade.

Assevera que os recursos da venda da operação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Starbucks serão destinados prioritariamente ao pagamento das seguintes operações:

- I) Verbas trabalhistas;
- II) Passivo referentes a contratos de locação;
- III) Despesas devidas a partir de 1º de junho de 2024;
- IV) Pagamento de assessores legais e financeiros das Agravadas devidos ao ajuizamento da presente recuperação judicial;
- V) Outras obrigações pós-concursais e extraconcursais das Agravadas.

Nesse cenário, pontua que, da forma como estruturada a operação, as agravadas não irão destinar os recursos para pagamento dos credores extraconcursais da Starbucks. Por tal razão, diz que o produto da venda deve servir para quitação dos credores extraconcursais ou, alternativamente, que o adquirente dos ativos Starbucks Brasil arque com tais dívidas.

Reforçou que não é contrário à alienação da operação da Starbucks em si, sendo sua discordância em relação à destinação do produto da venda, em completo desrespeito às regras que regem a venda de ativos no processo de recuperação judicial.

Por fim, sustenta que mantida a operação, tal como autorizada pelo MM. Juízo “a quo” haverá o esvaziamento patrimonial das recuperandas, restando apenas “uma casca sem ativos ou capacidade de honrar os valores devidos” (fl. 11).



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a realização do certame de alienação da operação e ativos da Starbucks; ou, alternativamente, que se determine que o produto integral da venda da operação da Starbucks seja mantido depositado judicialmente até o julgamento final deste recurso (fls. 01/20).

As recuperandas, antes mesmo do prazo de resposta, se manifestaram, invocando a ausência dos requisitos para concessão do pedido de efeito suspensivo ao recurso, notadamente porque o crédito do agravante não estava suficientemente coberto pela garantia fiduciária no momento do pedido de recuperação judicial, tendo inclusive ajuizado execução de título extrajudicial com pedido de arresto de valores (processo nº 1169524-66.2023.8.26.0100), razão pela qual não se há falar em esvaziamento da garantia.

Além disso, dizem que, independentemente da alienação dos ativos Starbucks Brasil, é iminente a cessão dos efeitos dos Acordos de Licenças e, por consequência, dos recebíveis oriundos das operações relacionadas às cafeterias Starbucks, vez que a STARBUCKS COFFEE INTERNATIONAL INC. notificou as recuperandas da rescisão dos instrumentos que lhes concediam a autorização para a operação da marca Starbucks no Brasil. Aduzem que, embora as tratativas para manutenção dos acordos não tenham logrado êxito, foi lhes autorizado que continuassem explorando a marca em âmbito nacional até que seja encontrada uma solução definitiva para a transferência das atividades ao novo operador.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Afirmaram que já demonstraram nos autos de origem que, após a conclusão da alienação dos ativos Starbucks Brasil, haverá atividade remanescente suficiente para satisfação de seu passivo de acordo com as condições prevista na última versão do plano de recuperação judicial, apresentada em 10/07/2024, no qual apresentaram as suas projeções para os próximos 10 anos.

Diante disso, pugnam pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso do BANCO MODAL S/A (fls. 1.276/1.284).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1296/1305), sobrevivendo resposta recursal e manifestação da administradora judicial (fls. 1311/1330 e 1373/1377).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 1382/1388).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A fls. 1390/1391 a agravante, em conjunto com as recuperandas, informa que desiste do presente recurso.

Sendo assim, homologa-se a desistência do agravo e, por consequência, não se conhece do recurso, à luz do disposto no art. 932, III, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

P. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA  
**Relator**